



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
2ª VARA



Sentença Tipo A

Processo nº. 7502-44.2013.4.01.3500

Classe: 1900 – Ação Ordinária/Outras

Autor: Françoise Kelem da Silva

Réu: Caixa Econômica Federal

SENTENÇA

Tratam os autos de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANÇOISE KELEM DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e revisão do contrato de financiamento estudantil (FIES).

Aduz a parte autora, em síntese, que: a) em 27/12/2005, firmou contrato de FIES, com a instituição ré; b) o saldo devedor é apurado mensalmente e tem a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, desde a data da contratação até a efetiva liquidação da quantia mutuada; c) efetuou todos os pagamentos trimestrais com aplicação de juros abusivos e capitalizados mensalmente, contrariando a Súmula 121 do STF, que veda a capitalização de juros; d) aplicação do CDC no contrato em questão; e) por ser um contrato de adesão, não lhe foi oportunizado o direito de discutir nem negociar os termos e condições do contrato, cabendo apenas se sujeitar às cláusulas impostas; f) as cláusulas contratuais que estipulam taxas de juros, o reajuste das prestações, o modo de pagamento e amortização do saldo devedor devem ser declaradas nulas, por serem abusivas; g) à época em que firmou o contrato educativo, vigia a MP nº 1.827/99 que era omissa quanto à taxação de juros, tendo delegado tal poder ao Conselho Monetário Nacional; h) é indevida a cobrança de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, uma vez que referido índice foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional, que não tem competência para fixar a taxa de juros, sendo esta matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, não podendo ser delegada ao Poder Executivo; i) os juros cobrados nos contratos de crédito educativo eram de 6% ao ano, conforme disposto na Lei nº 8.436/92; j) a capitalização de juros somente é permitida quando houver legislação específica que a autorize; k) ilegalidade na aplicação da Tabela Price, que comporta juros mensais capitalizados; l) necessidade de incluir em conta apartada a parcela de juros que não foi amortizada, com incidência apenas de correção monetária, a fim de se evitar a capitalização.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 63/85.



A autora emendou a inicial, a fim de atribuir novo valor à causa, conforme determinado às fls. 86. Na oportunidade requereu a aplicação da taxa de juros de 3,4% ao ano, de acordo com a Resolução BACEN nº 3.842/2010 (fls. 88/90).

Às fls. 92, a petição de fls. 88/90 foi recebida como emenda à inicial e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.

Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 96/117, em que alega, em síntese: a) no contrato em questão, não se aplica o CDC; b) as cláusulas do contrato são determinadas pela legislação que rege a matéria, tratando-se, portanto, de contrato com cláusulas legais e não convencionais; c) não possui atribuição para formular ou modificar quaisquer dos aspectos institucionais do programa FIES, uma vez que se limita a obedecer as determinações legais e as orientações exaradas pelo ME e CMN; d) os encargos pactuados no contrato devem prevalecer em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda* e às normas que regem o programa; e) a aplicação de recursos orçamentários deve primar pela legalidade e indisponibilidade do interesse público, notadamente quando tais interesses fazem referência a dinheiro público; f) o contrato prevê multa de 2% sobre o valor da obrigação em caso de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros; g) em caso de impontualidade no pagamento da prestação, a partir da fase de amortização I, e no caso de vencimento antecipado da dívida, o contrato prevê a incidência de multa de 2% e juros “pró-rata die” pelo período de atraso; h) nos contratos do FIES não há aplicação de juros moratórios, correção monetária e comissão de permanência; j) a capitalização de juros nos contratos de FIES está prevista no art. 5º da Lei nº 10.260/2001; k) não há ilegalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos do FIES.

Intimada, a autora juntou cópia do contrato de FIES e Termos Aditivos (fls. 121/132),

Em cumprimento à determinação de fls. 134, a autora juntou documentos (fls. 135/154).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 156/162).

Foi interposto agravo retido pela parte requerida (fls.166/169).

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora garantir declaração de nulidade das cláusulas abusivas e revisão do contrato de financiamento estudantil (FIES).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, sob os seguintes fundamentos:

Pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela: a) suspender da cobrança das parcelas, até o julgamento final da presente ação, a taxa de juros de 9% ao ano e a capitalização mensal de juros, mantendo no cálculo somente a taxa de rentabilidade de 6% ao ano ou, sucessivamente, a manutenção somente da taxa de rentabilidade de 9% ao ano; b) a inversão do ônus da prova; c) a imediata exclusão de seu nome e de seu fiador dos



cadastros de inadimplentes ou que se abstenha de incluí-los; d) impedir a instauração de qualquer procedimento administrativo com a finalidade de cobrar do débito em questão.

O art. 273 do CPC, com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.94, prevê a possibilidade de antecipação da tutela, estabelecendo como requisitos para tal antecipação a probabilidade (elemento resultante da conjugação das expressões prova inequívoca e verossimilhança), a ser aferida mediante cognição sumária, de viabilidade da versão dos fatos e da tese jurídica defendida pelo autor, conjugada com a presença de dano irreparável ou de difícil reparação ou com a presença de nítido propósito protelatório.

Numa análise perfunctória entendo presente em parte a probabilidade de êxito da tese esposada pela autora.

Segundo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça a mera propositura de ação com o objetivo de discutir o débito, por si só, não é impeditivo para a cobrança extrajudicial e inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, em caso de não pagamento, sendo necessária a probabilidade de êxito da tese apresentada pelo autor (RESP 469627).

Todavia, verifica-se que o contrato previu a capitalização mensal (cláusula 14ª – fls. 141/142).

No que se refere à capitalização de juros, o art. 4º do Decreto nº. 22.626/33, comumente conhecido como Lei de Usura, veda a capitalização de juros.

No caso em tela, tem-se que o contrato foi celebrado em 27/12/2005, isto é, em data posterior ao advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000. Em vigor atualmente sob o número 2.170-36/2001, coube àquele diploma normativo permitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em operações realizadas por instituições financeiras, gênero a que pertence a parte autora.

No entanto, mesmo com relação aos contratos firmados após a MP 1.963, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, no sentido de não ser possível a ocorrência da capitalização dos juros nos contratos de financiamento estudantil – FIES, persistindo, portanto, a vedação contida no art. 4º do Decreto nº. 22.626/33 (Lei de Usura).

Destarte, fixou-se o entendimento de que se admite prática do anatocismo tão somente quando houver legislação específica autorizando a sua incidência. Colaciono, portanto, precedentes neste sentido:

Ementa

EMEN: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 330 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatase que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 3. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas para averiguar eventual cerceamento de defesa demanda, em regra, revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 1319121, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/10/2012)



Ementa

ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ANÁLISE DE CONTRATO E PROVAS. SÚMULA 05/STJ. SÚMULA 07/STJ.

1. Não incide o Código de Defesa do Consumidor nas relações travadas entre estudante e programa de financiamento estudantil, por não se configurar serviço bancário e tratar-se de política governamental de fomento à educação. Precedentes: REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.05.2010); REsp 1.031.694/RS (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.06.2009); REsp 1.047.758/RS (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.05.2009). 2. Nos contratos que envolvam crédito educativo, não há autorização legislativa expressa para a adoção de juros capitalizados. Precedente: Recurso representativo de controvérsia n.º 1.155.684/RN. 3. Para verificar se há ou não capitalização de juros decorrentes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), seria necessário analisar cláusulas contratuais e provas documentais, o que é vedado em recurso especial. Inteligência das Súmulas 05/STJ e 07/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 7877 / RS, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125), SEGUNDA TURMA, DJe 03/11/2011)

Não obstante, conforme já exposto, a sistemática peculiar do FIES prevê dinâmica de pagamento dividida em três etapas bem distintas, sendo que a prática do anatocismo, tem sido observada no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00 (art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.260/01), e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, V, "a" da Lei nº. 10.260/01).

De tal fato decorre, evidentemente, a incorporação ao saldo devedor da parcela de juros que supera os R\$ 50,00 trimestralmente pagos, dando ensejo a que os juros remuneratórios dos meses subsequentes incidam sobre a parcela ilegalmente incorporada. Situação similar ocorre nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre.

Ora, ante os deveres anexos que, iminentes ao princípio da boa-fé objetiva, impõem aos contratantes a assunção de postura leal e cooperativa entre si, necessária para garantir que seus interesses no ajuste sejam satisfeitos sem apelo a sutilezas que permitam a um deles obter proveito excessivo do outro, a parcela de juros que superar o montante de R\$ 50,00 trimestralmente pagos, que vinha sendo incorporada ao saldo devedor, deve, até que tenha início a última etapa de amortização (destinada ao parcelamento do saldo devedor restante), passar a compor um saldo devedor apartado, o qual deverá ser atualizado exclusivamente pelo Índice oficial de correção monetária menos gravoso para o estudante financiado, evitando, com isso, a ocorrência do anatocismo. Da mesma forma, devem compor tal saldo devedor paralelo, as parcelas de juros que, nos primeiros 12 meses da fase de amortização, após a quitação integral dos acessórios e da parcela de amortização, superem a parcela mensal.

No caso em destaque, o contrato de financiamento estudantil foi firmado no segundo semestre de 2005, com base na Lei nº. 10.260/2001.

Os juros remuneratórios, fixados à razão de 9% ao ano no contrato de FIES celebrado em 2005 (cláusula décima - quarta), estão em consonância com a legislação de regência vigente à época, qual seja a Resolução n.º 2.647/99 do Conselho Monetário Nacional, competente para estipular o percentual de juros na forma disposta na Lei n.º 10.260/01 e medidas provisórias prévias.

Outrossim, a fixação dos juros remuneratórios de 9% ao ano não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao que era previsto constitucionalmente e às



taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se "afigram abusivos ou de onerosidade excessiva" (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08).

Contudo, para os contratos firmados anteriormente às Medidas Provisórias nº. 1.827, nº. 1.865, nº. 1.972/99 e nº. 2.094/00, que culminaram na Lei 10.260/01, contratos regidos pela Lei n.º 8.436/92, impõe-se a garantia de juros remuneratórios de 6% ao ano.

Assim, tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), o presente contrato não é regido pela Lei nº. 8.436/92, eis que firmado quando já em vigor a Lei nº. 10.260/2001, portanto não há ilegalidade na fixação dos juros em 9% ao ano.

Por outro lado, a Lei nº. 12.202/2010, que deu nova redação ao art. 5º da Lei nº. 10.260/2001, previu no parágrafo décimo que "a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados".

O Conselho Monetário Nacional, órgão competente para estipular o percentual de juros, na forma disposta na Lei n.º 12.202/2010, por meio da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010, reduziu a taxa efetiva de juros para 3,40% ao ano, a partir da data da publicação, ou seja, 11 de março de 2010.

Desse modo, como a resolução do CMN vale tanto para os futuros contratos quanto para o saldo devedor dos contratos antigos, sobre o saldo devedor do presente contrato deve ser aplicada a taxa de juros 3,4% ao ano, a incidir sobre as parcelas devidas a partir de 11 de março de 2010, data da publicação da Resolução em comento.

Desse modo, nos termos da Resolução do CMN nº 3.842/2010 é devida da taxa de juros de 3.40% ao ano, bem como é indevida a capitalização de juros.

O *periculum in mora* resta evidenciado tendo em vista que o pagamento das parcelas com a taxa de juros pactuada onerará em demasia a autora, que já se encontra inadimplente, conforme se verifica do documentno de fls. 84, bem como pelos transtornos profissionais e comerciais causados pela inclusão do nome em cadastros de proteção ao crédito.

Quanto ao pedido de liminar em relação à **inversão do ônus da prova**, anteriormente entendia que nos Contratos de Financiamento Estudantil aplicava-se o Código de Defesa do Consumidor, seguindo entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, contudo, prevaleceu posição diversa no STJ, ou seja, pela inaplicabilidade da legislação consumeirista aos Contratos de Financiamento Estudantil. Confira:

Ementa

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial da Caixa Econômica Federal:

(...) omissis.

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:

1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. **2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.** 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja



vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684 / RN RECURSO ESPECIAL 2009/0157573-6, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/05/2010)

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Esta Turma tem decidido reiteradamente que, na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. Dessa forma, a multa contratualmente pactuada (10%) não pode ser afastada com fundamento no artigo 52, § 1º, do CDC. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, confirmou a orientação desta Turma, no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil. 3. Recurso especial provido. (REsp 1256227 / RS, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), SEGUNDA TURMA, DJe 21/08/2012)

Assim, considerando que cabe ao STJ dar a última palavra em matéria de direito federal, a fim de resguardar a segurança e uniformidade nas decisões do Poder Judiciário, passo a adotar tal entendimento.

Do exposto, **DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela**, a fim de determinar a incidência nas prestações a vencerem, a partir da presente data, de juros anuais de apenas 3,4%, bem como para afastar a incidência de juros capitalizados e impedir a inclusão, e caso já tenha inscrito, determinar a exclusão, do nome da autora e de seu fiador dos cadastros de inadimplentes.

Compulsando-se os autos, não se vislumbra a existência de elementos hábeis a alterar o quadro fático e jurídico delineado à época da análise do pedido de liminar, de modo que o raciocínio externado naquela oportunidade quanto ao *meritum causae* subsiste intacto.

DO EXPOSTO, confirmando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, **julgo parcialmente procedente** o pleito revisional, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à revisão do contrato de financiamento estudantil, considerando:

a) em caso de amortização negativa, a parcela de juros que superar o montante de R\$ 50,00 trimestralmente pagos, que vinha sendo incorporada ao saldo devedor, deve, até que tenha início a última etapa de amortização (destinada ao parcelamento do saldo devedor restante), passar a compor um saldo devedor apartado, o qual deverá ser atualizado exclusivamente pelo índice oficial de correção monetária menos gravoso para o estudante



financiado. Devendo compor tal saldo devedor paralelo, as parcelas de juros que, nos primeiros 12 meses da fase de amortização, após a quitação integral dos acessórios e da parcela de amortização, superem a parcela mensal;

b) sobre as parcelas devidas a partir de 11 de março de 2010, data da publicação da Resolução nº. 3.842, deverão ser aplicadas taxa de juros de 3,4% ao ano.

Dada a sucumbência recíproca (CPC, art. 21), sem honorários advocatícios.

Custas finais pela parte requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 15 de janeiro de 2014.


Jesus Crisóstomo de Almeida
JUIZ FEDERAL